



COMARCA DE GRAVATAÍ
2ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.14.0012017-0 (CNJ:.0024285-65.2014.8.21.0015)
Natureza: Falência
Autor: Importadora Americana Ltda
Réu: Comercio de Ferros Trezar Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Keila Silene Tortelli
Data: 25/07/2016

I – RELATÓRIO

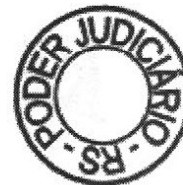
Importadora Americana Ltda requer a falência de **Comercio de Ferros Trezar Ltda**, ambas qualificadas.

Diz que trabalha no ramo de comercialização de aço e metais há mais de 40 anos, efetuando vendas à ré em diversas oportunidades, tendo esta se quedado inerte nos pagamentos do último ano. Afirma que, diante da inadimplência, efetuou protesto dos títulos, que foram recepcionados na sede da empresa. Discorre sobre a legislação falimentar. Pede a citação da ré para saldar o débito em dez dias, após o qual deverá ser decretada a falência, nos termos da lei 11.101/05. Junta documentos (fls. 04/111). Paga as custas (fl. 112).

Citada (fl. 114), a ré contesta (fls. 115/131), arguindo a ilegitimidade da autora, que não comprova a regularidade dos seus atos constitutivos. No mérito, alega que o pedido de falência deve ser embasado em título líquido, certo e exigível e que, no caso, se trata de duplicatas sem aceite. Afirma que há diferenças no encontro de contas entre as duas empresas e que o saldo discutível não excede o valor de 40 salários mínimos. Pede o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação.

Houve réplica, com a juntada de documentos (fls. 133/191), dos quais foi dado vista à ré (fls. 195/196).

Intimado, o Ministério Público deixa de se manifestar.



Designada audiência de conciliação (fl. 199), foi cancelada (fl. 201), tendo a autora requerido o imediato julgamento (fl. 203).

Vêm os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à arguição de ilegitimidade da autora para requerer a falência, observo que está comprovada a sua qualificação como sociedade empresária pela juntada do contrato social às fls. 138/147. Assim, afasto esta preliminar.

Ainda, todos os títulos que instruem o pedido foram devidamente protestados, conforme fls. 04/80, o que atende ao disposto no artigo 94, § 3º, da legislação falimentar (Lei 11.101/2005).

Passo ao exame do mérito.

O presente pedido de falência tem por fundamento a impontualidade no pagamento de obrigações assumidas pela empresa ré, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou **títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**

O salário mínimo mensal ao tempo do ajuizamento da ação (em setembro de 2014, fl. 03) era de R\$ 788,00. Ou seja, 40 salários mínimos equivaliam, na época, a R\$ 31.520,00.

No caso dos autos, a autora apresenta demonstrativo de débito no valor de R\$ 39.344,59, já acrescido dos juros moratórios e computada a correção monetária (fl. 111), sendo este o valor da causa.



Ainda que o valor supere o patamar mínimo legal (40 salários mínimos), assim mesmo entendo que a decretação da falência escapa à razoabilidade.

Com efeito, o valor do débito se aproxima do limite mínimo estabelecido pela lei, descabendo a aplicação de medida tão extrema como a falência, pois não demonstrados outros indícios acerca do suposto estado falimentar da demandada.

Com escopo na Lei nº 11.101/05 e no próprio espírito do Código Civil de 2002, ao regular a função social da empresa e a necessidade de sua preservação, tenho que a falência deve ser decretada somente em última hipótese, sobretudo diante da possibilidade de se conceder a recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da referida lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES JÁ EFETIVADAS SOBRE OS BENS DA DEVEDORA. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial que Elux Engenharia Ltda. move contra a agravante e Sérgio Alberto Seewald, embora tenha determinado a suspensão do feito executivo em face da recorrente, indeferiu o pedido de levantamento das restrições incidentes sobre veículos da demandada efetivadas extrajudicialmente, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil. 2. **O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3. A suspensão da execução impõe, no prazo legal, a insubsistência e ineficácia de todos os atos constitutivos de bens e do patrimônio da empresa recuperanda decorrentes direta e especificamente de execuções de cunho individual



existentes em seu desfavor, tais como penhora e outros atos que visem salvaguardar o interesse do credor exequente. 4. Assim, impõe-se a liberação das restrições incidentes sobre o registro de veículos de propriedade da agravante levadas a efeito com base no artigo 615-A, que se traduz em medida decorrente direta e especificamente da execução individual promovida pela agravada. Dado provimento ao agravo de instrumento, por maioria, vencido o Relator. (Agravo de Instrumento N° 70065855132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/09/2015)

Assim, não preenchido o primeiro requisito ao pedido de falência, merece ser julgado improcedente o pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, **julgo improcedente o pedido de falência proposto por Importadora Americana Ltda contra Comércio de Ferros Trezar Ltda.**

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, forte no artigo 85, § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 25 de julho de 2016.

Keila Silene Tortelli,
Juíza de Direito

| | |
|--|--|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: KEILA SILENE TORTELLI Nº de Série do certificado: 48FC969F4CC6C53E8BC3E0870804693A Data e hora da assinatura: 28/07/2016 20:27:20</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 015114001201700152016194006</p>  |
|--|--|